

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 013/2021

**ASSUNTO:** Detalhamentos necessários para formação completa do profissional de enfermagem.

### 1. DO FATO

Trata-se de encaminhamento de solicitação para resposta;

*(...) Meu nome é Angela...Sou professora da PUCPR. Estamos planejando a oferta de um curso de pós graduação em estética e gostaríamos que as disciplinas pudessem atender às demandas técnica e legais para formação completa do profissional de enfermagem. Existem algumas condições quanto as disciplinas e cargas horárias a serem cursadas para que ocorra a validação do diploma do enfermeiro esteta? Os procedimentos minimamente invasivos como fios, preenchedores e toxinas foram retirados do hall de procedimentos permitidos?*

*Gostaria de solicitar um parecer da comissão do conselho com todos os detalhamentos necessários para esse reconhecimento.*

*Queremos realizar um trabalho sério e comprometido para que esses profissionais sejam reconhecidos no mercado pela competência e excelência na realização dos procedimentos estéticos.(...)*

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: (grifo nosso) I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);



- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- k) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- l) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

*II - Como integrante da equipe de saúde:*

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- i) execução do parto sem distocia;*
- j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único.*

*As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:*

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;*
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.*



**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei - PL nº 1559/2019 sobre o reconhecimento da área de Estética e Cosmetologia e/ou Saúde Estética aos profissionais da Saúde, que está em consulta pública no site da Câmara dos Deputados, onde prevê que enfermeiros, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, fonoaudiólogos e cirurgiões-dentistas possam atuar na área de estética, desde que possuam formação especializada lato sensu em “estética avançada”, reconhecida pelo Ministério da Educação para atuação na área (COFEN, 2019);

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente dos meios de suporte – tradicional ou eletrônico (COFEN, 2012);

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** o Capítulo II, artigos 54, 55 e 56 da Resolução Nº 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

*Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, éticopolítico, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.*

*Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.*

*Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.*

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução COFEN Nº 0567/2018 que Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com



feridas. No anexo desta Resolução COFEN, descreve-se o regulamento da atuação da equipe de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 0568/2018 que aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** Resolução COFEN Nº 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

**CONSIDERANDO** a LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:*

- I – deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;*
- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;(grifo nosso);*
- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;(grifo nosso)*
- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;*
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;*
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;*
- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;*
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;*
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;*
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;*
- XI – fixar o valor da anuidade;*



*XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;*

*XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;*

*XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.*

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO COFEN Nº 0529/2016 que Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, quanto a grade curricular a exigência é que pós-graduação seja reconhecida pelo MEC e tenha 100hrs práticas. Importante ter professores Enfermeiros.

Quanto aos procedimentos, enfermeiro esteta pode realizar todos os procedimentos estéticos que não sejam exclusivos da medicina. Então quanto ao questionamento dos procedimentos de fios PDO, toxina botulínica e preenchedores dérmicos absorvíveis o enfermeiro especialista está apto a realizar.

É o parecer,

Curitiba, 27 de julho de 2021

*Ethelly Feitosa Rodrigues Santos*  
**Enfermeira Ethelly Feitosa Rodrigues Santos**  
Conselheira  
Coren/PR 104.753



## REFERÊNCIAS:

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN). Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-dejulho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-dejulho-de-1973_4162.html). Acesso em 26 de julho de 2021

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7.498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128195/lei-7498-86>. 26 de julho de 2021.

DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128195/lei-7498-86>, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/legislacao/leis-e-decretos/>. Acesso em 26 de julho de 2021

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html). Acesso em 26 de julho de 2021

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0567/2018 Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofenno-567-2018\\_60340.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofenno-567-2018_60340.html). Acesso em 26 de julho de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016, atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html). Acesso em 26 de julho de 2021

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html). Acesso em 26 de julho de 2021

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:



[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em 26 de julho de 2021

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\\_64383.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html). Acesso em 26 de julho de 2021

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0568/2018 Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018\\_60473.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html). Acesso em 26 de julho de 2021

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Projeto de Lei - PL nº 1559/2019. Regulamenta atuação de profissionais de Saúde em Estética. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BCA75AFD040D7BB2BAA4EDEAB093F0F2.proposicoesWebExterno2?codteor=1751404&file\\_name=Avulso+-PL+1559/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BCA75AFD040D7BB2BAA4EDEAB093F0F2.proposicoesWebExterno2?codteor=1751404&file_name=Avulso+-PL+1559/2019). Acesso em 26 de julho de 2021

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0429/2012. dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente dos meios de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html). Acesso em 26 de julho de 2021

